



ÍNDICE DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO MINAS GERAIS

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DAS FUNÇÕES DA CÂMARA (art. 1º a 6º)

CAPÍTULO II - DA SEDE DA CÂMARA (art. 7º a 9º)

CAPÍTULO III - DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA (art. 10 a 19)

TÍTULO II

DOS ORGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA MESA DA CÂMARA

Seção I – Da formação da mesa e de suas modificações (art. 20 a 30)

Seção II – Da competência da mesa (art. 31 a 36)

Seção III – Das atribuições específicas dos membros da mesa (art. 37 a 43)

CAPÍTULO II - DO PLENÁRIO (art. 44 e 45)

CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES

Seção I – Da finalidade das comissões e de suas modalidades (art. 46 a 56)

Seção II – Da formação das comissões e de suas modificações (art. 57 a 62)

Seção III – Do funcionamento das Comissões Permanentes (art. 63 a 76)

Seção IV – Da Competência as Comissões Permanentes (art. 77 a 87)

Seção V – Dos pareceres (art. 88)

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA (art. 89 a 92)

CAPÍTULO II - DA INTERRUPTÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS
VAGAS (art. 93 a 97)

CAPÍTULO III - DA LIDERANÇA PARLAMENTAR (art. 98 a 100)

CAPÍTULO IV - DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS (art. 101 e 102)

CAPÍTULO V - DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS (art. 103 a 107)



TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I - DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA (art. 108 a 113)

CAPÍTULO II - DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE (art. 114 a 125)

CAPÍTULO III - DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO (art. 126 a 134)

CAPÍTULO IV - DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES (art. 135 a 148)

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I - DAS SESSÕES EM GERAL (art. 149 a 159)

CAPÍTULO II - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS (art. 160 a 172)

CAPÍTULO III - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS (art. 173 a 174)

CAPÍTULO IV - DAS SESSÕES SOLENES (art. 175)

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I - DAS DISCUSSÕES (art. 176 a 185)

CAPÍTULO II - DA DISCIPLINA DOS DEBATES (art. 186 a 192)

CAPÍTULO III - DAS DELIBERAÇÕES (art. 193 a 209)

CAPÍTULO IV - DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E
COMISSÕES (art. 210 a 213)

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE

CAPÍTULO I - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I – Do orçamento (art. 214 a 218)

Seção II – Das codificações (art. 219 a 221)

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Seção I – Do julgamento das contas (art. 222 a 225)

Seção II – Do processo de perda do mandato (art. 226 a 228)

Seção III – Da convocação do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais (art. 229
a 235)

Seção IV – Do processo destituidório (art. 236)



TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I - DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES (art. 237 a 241)

CAPÍTULO II - DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA (art. 242 a 244)

TÍTULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA (art. 245 a 254)

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (art. 255 a 261)



MANSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ 10.468.136/0001-84

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO
MINAS GERAIS

APROVADO PELA RESOLUÇÃO N° 118 DE 05/06/1991

Reeditado em dezembro de 1997, com a inclusão do Código de Ética

**Reeditado em 2015 com a inclusão do Código de ética e Conduta parlamentar
atualizado - Resolução nº 284/2015**

ELABORADO PELOS VEREADORES DA LEGISLATURA DE

1989 /1992

AFRÂNIO SANTOS OLIVEIRA DANIEL BERNARDES DOLIVAR
SILVA FÉLIX ERNESTO PEREIRA NEVES FRANCISCO CAMPOS
GONÇALVES ITAMAR JOSÉ DA COSTA IZINÉSIO CAMPOS
MOREIRA JOÃO GABRIEL NEGRETTI JOÃO DE PAULA PEREIRA
JOSÉ MARTINS MACIEL LOURENÇO LEAL DE ALMEIDA LUIZ
GONZAGA XAVIER NELSON GARCIA JÚNIOR OSWALDO PEREIRA
LUZ RICARDO PEREIRA NANNETTI



MANSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ 10.468.136/0001-84

COMPOSIÇÃO DA MESA - ANUÊNIO 1991

PRESIDENTE : FRANCISCO CAMPOS GONÇALVES

VICE PRESIDENTE : LUIZ GONZAGA DE LIMA SECRETÁRIO : ITAMAR JOSÉ COSTA

EXECUTIVO

PREFEITO MUNICIPAL : CARLOS ALBERTO PEREIRA DIAS VICE-PREFEITO : CLÊUTON PEREIRA GONÇALVES

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA, 05/06/1991

MESA DIRETORA - ANUÊNIO 1992

LUIZ GONZAGA XAVIER

Presidente

JOÃO GABRIEL NEGRETTI

Vice-Presidente

DOLIVAR SILVA FÉLIX

2º Vice-Presidente

FRANCISCO CAMPOS GONÇALVES

1º Secretário

LOURENÇO LEAL DE ALMEIDA

2º Secretário



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 106 DE 02/05/1991

RESOLUÇÃO Nº 118 DE 05/06/1991

ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Francisco Campos Gonçalves, presidente, promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas de fiscalização financeira, de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhes são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. **(NR-Resolução 295/2012)**

Art. 4º As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, publicidade e eficiência, e da ética político-administrativa, com tomadas de medidas saneadoras que se fizerem necessárias. **(NR- Resolução 295/2012)**

Art. 5º As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os agentes políticos que cometem infrações político-administrativas previstas em lei. **(NR-Resolução 295/2012)**

Art. 6º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades, da estruturação e da administração de serviços auxiliares.



CAPÍTULO II - DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º A Câmara Municipal tem sua sede à Rua Coronel Jacinto, nº 184, Centro.

Art. 8º No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da Legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado que vise preservar a memória de vulto eminente da história do País, do Estado ou do Município.

Art. 9º Somente por deliberação do Presidente e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III - DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 10. A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão especial, às 20 (vinte) horas, do dia previsto na Lei Orgânica Municipal como o de início da legislatura, quando será presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes. **(NR- Resolução 296/2012)**

Parágrafo único - A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 3 (três) vereadores e, se essa situação persistir até o último dia do prazo a que se refere o artigo 13, a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 11. Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o artigo 10, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário "**ad hoc**" indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo

Art. 12. Prestado o compromisso pelo presidente provisório, o Vereador Secretário "**ad hoc**" fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo".

Art. 13. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 11 deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará



compromisso individualmente utilizando a fórmula do artigo 11.

Art. 14. Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 15. Cumprido o disposto no artigo 14, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 16. Terminados os pronunciamentos, realizar-se-á a eleição da Mesa, conforme dispõe o artigo 21, na qual somente poderão votar ou serem votados os Vereadores empossados.

Art. 17. O Vereador que não se empossar no prazo previsto no artigo 13, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 20A, da Lei Orgânica Municipal. **(NR- Resolução 295/2012)**

Art. 18. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o artigo 13.

Art. 19. Instalada a Câmara, composta a Mesa, o Presidente eleito convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e diplomados, a fazerem declaração pública de bens, a prestarem o compromisso e, em nome da Câmara, os declarará empossados.

TÍTULO II

DOS ORGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA MESA DA CÂMARA

Seção I – Da formação da mesa e de suas modificações

Art. 20. A Mesa Diretora da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, com mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução para o mesmo cargo por igual período. **(NR- Resolução 279/2010)**

Art. 21. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, acontecerá a eleição dos componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados e



entrarão imediatamente em exercício, mediante termo lavrado pelo Secretário "ad hoc". **(NR-Resolução 296/2012)**

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da Sessão Legislativa, sendo que os eleitos entrarão em exercício, automaticamente em 1º de janeiro, havendo sessão solene posterior para posse dos mesmos

§ 3º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por ordem alfabética, maioria simples e voto aberto, assegurando-se o direito de voto aos candidatos a cargo na Mesa, inclusive. **(NR-Resolução 295/2012)**

§ 4º - O Presidente procederá à proclamação dos eleitos.

Art. 22. Qualquer Vereador, desde que esteja no regular exercício de suas funções, poderá candidatar-se a concorrer a um dos cargos integrantes da Mesa Diretora, desde que registre sua candidatura até às 17 horas do último dia útil que anteceder à reunião. **(NR-Resolução nº 279/2010)**

Parágrafo único – O registro da candidatura deverá ser formalizado mediante documento escrito, devidamente protocolado mediante processo mecanizado, junto à Secretaria da Câmara, sob pena de não ser considerado válido. **(AC - Resolução 279/2010)**

Art. 23. O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para o cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 24. Na hipótese de instalação presumida da Câmara a que se refere o parágrafo único do artigo 10, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos artigos 94 e 96 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 25. Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á o segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, o terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 26. Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente.

Art. 27. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120



(cento e vinte) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular; **(NR- Resolução 295/2012)**

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 28. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na mesa será feita mediante justificção escrita apresentada no Plenário.

Art. 29. A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente, ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos vereadores, acolhendo a representação de qualquer vereador. **(NR- Resolução 295/2012)**

Art. 30. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela que se verificar vaga, observado o disposto nos artigos 21 a 24.

Seção II – Da competência da mesa

Art. 31. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 32. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II – propor resoluções e decretos legislativos que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal:

III - propor resoluções e decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos do Prefeito e dos Vereadores;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 30 de junho, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior.

VI - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;



VII - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao trespasse mensal das mesmas pelo Executivo;

IX - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

X - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

XI - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais:

XII - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XIII - autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

XIV - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XV - determinar, no início de legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior, conforme dispõe artigo 133.

Art. 33. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 34. As substituições na falta ou impedimento dos membros da Mesa, assim se procederão: o Vice-Presidente substitui o Presidente e o Segundo Secretário substitui o Primeiro Secretário. **(NR- Resolução 234/2004)**

Art. 35. Em qualquer sessão ordinária ou extraordinária que ocorrer a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para a função de Secretário "ad hoc".

Art. 36. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intensos acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção III – Das atribuições específicas dos membros da mesa

Art. 37. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e dirigindo o Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 38. Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;



II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos por lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais, nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias.

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral.

XV credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVI - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVII - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas pré-fixados;

XVIII - requisitar força policial, quando necessárias à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XIX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito



e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito, de Vereadores e Suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XXI - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XXII - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXIII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher as vagas nas Comissões Permanentes observado o artigo 57;

XXIV - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no artigo 36 deste Regimento;

XXV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso:

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do termo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos:

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a quando regimental, disciplinando os apartes e questões de ordem, cumprindo rigorosamente prazos e tempos, e advertindo todos os que incidirem em excessos:

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer o Vereador;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação:



J) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

XXVI- praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente;

a) receber as mensagens de propostas legislativas fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação de Edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

e) proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

XXVII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVIII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara exigível;

XXIX- apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, exoneração, aposentadoria, reclassificação, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXI - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXII - exercer os atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXIII- dar provimento aos recursos de que trata o artigo 58, § 2º, I, da Constituição Federal.

XXXIV- autorizar o credenciamento de jornais, revistas e emissoras de rádio ou televisão para o trabalho de cobertura jornalística das atividades do legislativo municipal; **(AC- Resolução 248/2006)**



XXXV- autorizar a transmissão por rádio ou televisão, gravação de imagens e fotografias das sessões da Câmara. **(AC- Resolução 248/2006)**

Art. 39. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa;

Art. 40. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 41. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o "quorum" de maioria absoluta e votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição, de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes, e em outros previstos em lei. **(NR- Resolução 295/2012)**

Parágrafo Único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 42. Compete ao Primeiro Vice-Presidente da Câmara: **(NR- Resolução 295/2012)**

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

Parágrafo único – Na ausência do Primeiro Vice-Presidente, o Segundo Vice-Presidente exercerá suas atribuições. **(NR- Resolução 295/2012)**

Art. 43. Compete:

I - Ao 1º Secretário:

a) organizar o expediente e a ordem do dia, com antecedência de 30 (trinta) horas da reunião marcada;

b) fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

c) ler as atas, as proposições e todos os papéis e documentos recebidos na Secretaria e que devam ser de conhecimento da casa e dos vereadores;

d) fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;



e) redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

f) gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

II - Ao 2º Secretário:

a) gerenciar junto à Secretaria da Câmara, os serviços de conservação do imóvel, manutenção de máquinas e equipamentos de secretaria, conservação da biblioteca e segurança geral;

CAPÍTULO II - DO PLENÁRIO

Art. 44. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de vereadores em exercício em local, forma e "quorum" legais para deliberar;

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 45. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive, para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de créditos;



- c) aquisição onerosa de bens imóveis;
- d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
- e) concessão e permissão do serviço público;
- f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
- g) participação de consórcios intermunicipais;
- h) autorizar a denominação e a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, salvo quando se tratar de alterações decorrentes de correção de nomenclatura oficializada com erro de grafia; **(NR- Resolução 295/2012)**

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) perda de mandato de Prefeito, Vice ou de Vereador; **(NR- Resolução 295/2012)**
- b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
- c) concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos em lei;
- d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias, e do país em qualquer tempo; **(NR- Resolução 295/2012)**
- e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- f) fixação ou atualização dos subsídios dos agentes políticos. **(NR- Resolução 295/2013)**

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quando os seguintes:

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) destituição de membros da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- e) constituição de comissões especiais;
- f) fixação de remuneração dos vereadores;



VII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito, bem como o Prefeito, para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI- Suprimido. **(Resolução 248/2006)**

XII - dispor sobre as realizações de sessões sigilosas nos casos concretos conservado o disposto no artigo 153;

XIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara, dentro do que dispõe o artigo 9º;

XIV- propor a realização de consulta popular na forma de Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES

Seção I – Da finalidade das comissões e de suas modalidades

Art. 46. As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores;

Art. 47. As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 48. As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - Finanças, Justiça e Legislação;

II - Educação, Saúde e Direitos Humanos; **(NR- Resolução 234/2004)**

III –Viação, Obras Públicas e Meio Ambiente; **(NR- Resolução 301/2014)**

IV – Suprimido. **(Resolução 234/2004)**

Art. 49. As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Art. 50. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de



apurar irregularidades do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único. Suprimido

Art. 51. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. **(NR- Resolução 295/2012)**

§ 1º – Somente poderá funcionar uma Comissão Especial de Inquérito ou Processante de cada vez, a fim de não prejudicar os trabalhos legislativos e administrativos de Câmara Municipal. **(NR- Resolução 295/2012)**

§ 2º - Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão. **(NR-Resolução 295/2012)**

§ 3º - A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos. **(NR- Resolução 295/2012)**

§ 4º - A Comissão Especial de Inquérito terá 3 membros, admitidos 2 (dois) suplentes. **(NR- Resolução 295/2012)**

§ 5º - No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Especial de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator. **(NR- Resolução 295/2012)**

§ 6º - A Comissão Especial de Inquérito poderá incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa. **(NR- Resolução 295/2012)**

§ 7º - A Comissão Especial de Inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal. **(NR- Resolução 295/2012)**

§ 8º - Ao término dos trabalhos a Comissão Especial de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado com suas conclusões que será apresentado ao Plenário para aprovação, o qual poderá determinar seu encaminhamento: **(NR- Resolução 295/2012)**

I – à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluído na ordem do dia dentro de 5 (cinco) sessões;

II – ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e



adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do artigo 37, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinando prazo hábil para seu cumprimento;

IV – à Comissão de Finanças Justiça e Legislação da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis.

Art. 52. A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, e na legislação federal e estadual pertinente. **(NR-Resolução 295/2012)**

Art. 53. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 54. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II- SUPRIMIDO. (Resolução 295/2012)

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar secretários Municipais ou ocupantes de cargos de mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - receber petições, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VIII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.

§ 1º. SUPRIMIDO. (Res. 295/2012)

§ 2º. SUPRIMIDO. (Res. 295/2012)

Art. 55. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto a Comissões sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva



comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 56. As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos, dentro ou fora do território do Município, de caráter relevante. **(NR-Resolução 295/2013)**

Seção II – Da formação das comissões e de suas modificações

Art. 57. Os membros das comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte da eleição da Mesa, por um período de um ano, considerando-se eleito, em caso de empate, o vereador do partido ainda não representado em outra comissão, ou o vereador ainda não votado para nenhuma Comissão, ou finalmente, o vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º - Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no artigo 53 deste regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§ 2º - O Vice-Presidente e o 1º Secretário, somente poderão participar de Comissão Permanente, quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

Art. 58. As Comissões Especiais serão constituídas por propostas da Mesa ou por pelo menos 3 (três) Vereadores.

Art. 59. Suprimido pela resolução 295/2012

§ 1º Suprimido pela resolução 295/2012

§ 2º Suprimido pela resolução 295/2012

Art. 60. O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único - Para o efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no artigo 28.

Art. 61. Os membros de Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recursos para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 62. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da



Comissão Especial.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 63. As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 57.

Seção III – Do funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 64. As Comissões Permanentes logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e as horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 65. As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 66. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, com a presença de todos os membros.

Art 67. Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 68. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente.

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;



VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único - Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 69. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 70. É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 71. Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram à proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive oficial ou não oficial.

Art. 72. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesa.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem



prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 73. Quando a Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre o veto, observado o artigo 86, produzirá, com o parecer, projeto de Decreto Legislativo propondo sua aceitação ou rejeição.

Art. 74. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, devendo manifestar-se por último a Comissão de Viação e Obras Públicas.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 75. Qualquer vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os artigos 70 e 71

Art. 76. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma a outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do artigo 68, VII, o Presidente da Câmara designará relator "ad hoc" para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Escoado o prazo do relator "ad hoc" sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 77. Somente serão dispensados os pareceres das comissões por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 147, ou em regime de urgência simples, na forma do artigo 148 e seu parágrafo único.

§ 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara na hipótese do artigo 77 e seus §§ 1º e 2º, quando se tratar das matérias dos artigos 86 e 87, e na hipótese do § 2º do artigo 139.

§ 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação da matéria.

Seção IV – Da Competência as Comissões Permanentes



Art. 78. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, financeiro e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições. **(NR- Resolução 295/2012)**

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário, deste regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação em todos os projetos que tramitarem pela Câmara. **(NR- Resolução 295/2012)**

§ 2º - Concluindo a Comissão de Finanças, Justiça e Legislação pela inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando o parecer for rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação. **(NR- Resolução 295/2012)**

§ 3º - A Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - participação em consórcios;
- V - concessão de licença ao Prefeito ou ao Vereador;
- VI - denominação de próprios, via e logradouros públicos.

Art. 79. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - propostas orçamentárias;
- IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal.
- V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 80. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Direitos Humanos opinar em todos



os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, culturais, inclusive patrimônio histórico, desportivo e relacionados com a saúde, saneamento, assistência e previdências sociais em geral. **(NR- Resolução 234/2004)**

Parágrafo Único - A Comissão de Educação, Saúde e Direitos Humanos apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

- I - concessão de bolsa de estudos;
- II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;
- III - implantação de centros comunitários, sob auspício oficial;
- IV - promoções culturais em geral.

Art. 81. Compete à Comissão de Viação e Obras Públicas opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único - A comissão de Viação e Obras Públicas opinará, também sobre a matéria do artigo 78, § 3º, III, e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 82. Compete à Comissão de Educação e Saúde opinar sobre assuntos relacionados com promoção de turismo e assuntos ligados à indústria e comércio.

Art. 83. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Direitos Humanos opinar sobre assuntos que versem sobre a defesa dos Direitos da pessoa humana, assegurados os direitos humanos na Constituição Federal, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, nas Declarações da Organização Internacional do Trabalho, e Organização Mundial de Saúde (OMS), sobre a defesa do consumidor, como também assuntos referentes à defesa do meio ambiente. **(NR- Resolução 234/2004)**

Art. 84. Compete à Comissão de Educação e Saúde opinar obrigatoriamente sobre projetos que concedem títulos de cidadania, diplomas de honra ao mérito e de denominação de logradouros públicos.

Art. 85. As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente, para proferir parecer único no caso de proposição colocada em regime de urgência especial de tramitação, observado o artigo 147, e sempre quando o decidam, os respectivos membros, nas hipóteses do artigo 75 e artigo 78, § 3º, inciso I. **(NR- Resolução 295/2012)**

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicada. **(AC- Resolução 295/2012)**

Art. 86. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Finanças,



Justiça e Legislação, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do artigo.

Art. 87. À comissão de Finanças, Justiça e Legislação serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º e 2º, do artigo 77.

Art. 88. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

Seção V – Dos pareceres

Art. 89. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre a matéria submetida ao seu estudo.

§ 1º - O parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão do relator com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, parcial ou total, da matéria, e quando for o caso, apresentação de emenda ou substitutivos;

III - decisão da Comissão com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

§ 2º - Os membros da Comissão emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, mediante voto.

§ 3º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 4º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implica na concordância plena do signatário, com a manifestação do Relator.

§ 5º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão considerados como favoráveis os que tragam ao lado da assinatura do votante, as indicações: "restrições" ou "pela conclusão".

§ 6º - Poderá o membro da Comissão, exarar "voto em separado", devidamente fundamentado com as seguintes alternativas:

I - "Pelas conclusões", quando favorável a conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;



II - "aditivo", quando favorável a conclusões, acrescentando novos argumentos à fundamentação;

III - "contrário", quando se oponha frontalmente a conclusões do Relator.

§ 7º - o voto do Relator não acolhido pela maioria da Comissão, se constituirá em "voto vencido".

§ 8º - O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

§ 9º - O parecer com encaminhamento ao Executivo para informações deverá ser levado ao conhecimento do Plenário no seu inteiro teor.

§ 10 - Nenhum processado poderá ser requisitado a acolher parecer isolado de qualquer Vereador antes de ter parecer da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação.

§ 11 - Os processados liberados a Vereadores para parecer isolado, devem retomar à Secretaria no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 12 - Um parecer isolado não poderá ser retirado do processado. O cancelamento, porém, poderá ser feito mediante requerimento do autor.

§ 13 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado, desde que o parecer seja ratificado pelo Plenário. **(NR- Resolução 295/2012)**

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 90. Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 91. É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;



II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 92. São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos artigos 28 e 60;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII – não fixar domicílio eleitoral fora do município; **(NR- Resolução 295/2012)**

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno;

IX - não utilizar dos funcionários da Secretaria da Câmara, para executar serviços de exclusivo interesse pessoal.

Art. 93. Sempre que o vereador cometer, no exercício do mandato faltas contra a ética e o decoro parlamentar, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências de acordo com a Resolução nº 284, de 04 de abril de 2011, o Código de Ética e Decoro Parlamentar. **(NR- Resolução 295/2012)**

I - SUPRIMIDO. **(Resolução 295/2012)**

II - SUPRIMIDO. **(Resolução 295/2012)**

III - SUPRIMIDO. **(Resolução 295/2012)**



IV- SUPRIMIDO. **(Resolução 295/2012)**

V – SUPRIMIDO. **(Resolução 295/2012)**

CAPÍTULO II - DA INTERRUPTÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

Art. 94. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença ou gestação;

II - para tratar de interesse particular, por prazo não superior a (120) cento e vinte dias e não inferior a (30) trinta dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

III - para desempenhar missões partidárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário da Municipal.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III (a licença nos termos do inciso II não será remunerada).

Art. 95. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º - A extinção do mandato de vereador se verifica nos casos do artigo 20A da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - A perda do mandato dar-se-á na forma e nos casos do artigo 20 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 96. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 97. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de sua protocolização, observado o § 3º do artigo 21 da Lei Orgânica Municipal.



Art. 98. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III - DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 99. São considerados líderes os vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vistas sobre assuntos em debate.

Art. 100. No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 101. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

CAPÍTULO IV - DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 102. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 103. São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V - DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS



Art. 104. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, secretários e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, podendo ser atualizadas pelo índice da inflação, com periodicidade estabelecida no decreto legislativo. **(NR- Resolução 295/2012)**

§1º SUPRIMIDO. **(Resolução 295/2012)**

§2º SUPRIMIDO. **(Resolução 295/2012)**

§3º O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder metade da que for fixado para o Prefeito Municipal. **(NR- Resolução 295/2012)**

Art. 105. No recesso, o subsídio dos Vereadores será integral. **(NR- resolução 295/2012)**

Art. 106. SUPRIMIDO. **(Resolução 295/2012)**

Art. 107. SUPRIMIDO. **(Resolução 295/2012)**

Art. 108. No caso de não fixação dos subsídios dos agentes políticos, prevalecerão os subsídios do mês de dezembro no último ano da Legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial. **(NR- Resolução 295/2012)**

Art. 109. Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município, que tenha especial dificuldade de acesso à sede da Edilidade para o comparecimento às sessões, nesta sendo obrigado e pernoitar, será concedida ajuda de custo, que será fixada em resolução.

Art. 110. Ao vereador em viagem a Serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o requerimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida, sempre a sua comprovação, na forma da Lei.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I - DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 111. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o



seu objeto.

Art. 112. São modalidades de proposição: **(NR- Resolução 295/2012)**

I – os projetos de Emenda à Lei Orgânica;

II – os projetos de lei;

III - projetos de lei delegada;

IV - os projetos de decreto legislativos;

V - os projetos de resolução;

VI- vetos

VII- os projetos substitutivos;

VIII - as emendas e subemendas;

IX - os pareceres das Comissões Permanentes;

X - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

XI - as indicações;

XII - os requerimentos;

XIII - os recursos;

XIV - as representações.

Art. 113. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 114. Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 115. As proposições consistentes em projeto de lei, decretos legislativos, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito e parecer jurídico oriundo do autor da proposição. **(NR-Resolução 309/2015)**

Parágrafo Único – As proposições somente poderão dar entrada no expediente do dia, desde que estejam rigorosamente acompanhadas de justificativas por escrito e parecer jurídico. O não cumprimento deste disposto, implicará nos arquivamentos automáticos. **(NR-Resolução 309/2015)**



Parágrafo Único - As proposições somente poderão dar entrada no expediente do dia, desde que estejam rigorosamente acompanhadas de justificativas por escrito. O não cumprimento deste disposto, implicará nos arquivamentos automáticos.

Art. 116. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II - DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 117. Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no artigo 45, V.

Art. 118. As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no artigo 45, VI.

Art. 119. A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 120. Substitutivo é o projeto de Lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 121. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 122 Veto é a proposição formal e justificada do Prefeito ao projeto de Lei aprovado



pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

Art. 123. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuído.

§ 1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º, do artigo 77.

§ 2º - O parecer pode ser acompanhado do projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos artigos 73, 145 e 226.

Art. 124. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por este elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao prefeito. **(NR - Resolução 295/2012)**

Art. 125. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 126. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitam:

I - a palavra ou desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - a requisição do documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - a retificação da ata;

IX - a verificação do quorum.



§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;
- II - dispensa da leitura da matéria constante de ordem do dia;
- III - destaque de matéria para votação;
- IV - votação a descoberto;
- V - encerramento de discussão;
- VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;
- VIII - pedidos de interesse da comunidade. **(NR- Resolução 231/2003)**

§ 3º - Serão escritos que versem sobre:

- I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II - licença de Vereador;
- III - audiência de Comissão Permanente;
- IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- V - inserção de documentos em ata;
- VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VII - inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX - anexação de proposições com objeto idêntico;
- X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
- XI - constituição de Comissões Especiais;
- XII - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimento.

Art. 127. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos



casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 128. Represe

ntação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político administrativo.

CAPÍTULO III - DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 129. Exceto nos casos dos incisos VIII e IX do artigo 112 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que se carimbará com designação de data, hora, em ordem numérica e se encaminhará ao presidente **(NR- Resolução 300/2014)**

Art. 130. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 131. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem para fins de sua publicação, a não ser que seja oferecida por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 132. As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério do seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 133. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição;

I - em matéria que não seja de competência do Município;



II - que versar sobre assuntos alheios à Competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III - que vise delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo; **(NR- Resolução 295/2012)**

IV - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

V - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;

VI - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos artigos 113, 114, 115 e 116;

VII - quando a emenda e subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VIII - quando a indicação versar sobre matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

IX - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos IV e VII, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação.

Art. 134. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente presidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 135. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 136. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as



proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 137. Os requerimentos a que se refere o § 1º do artigo 126 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

CAPÍTULO IV - DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 138. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, observado o disposto neste capítulo.

Art. 139. Quando a proposição consistir em projeto de emenda à Lei Orgânica, de lei, de decreto legislativo ou resolução uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos. **(NR-Resolução 295/2012)**

§ 1º - No caso do § 1º do artigo 131, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer, o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 140. As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 131 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 141. Sempre que o Prefeito veta, no todo ou em parte determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será "incontinente" encaminhada à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, que poderá proceder na forma do artigo 86.

Art. 142. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 143. As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito através do Secretário da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser



encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 144. Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do artigo 126 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º, do artigo 126, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI, VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão seguinte.

Art. 145. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 146. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º - O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto o quorum e pareceres obrigatórios, e assegura à proposição, inclusão com prioridade na ordem do dia.

§ 2º - O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiantamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vistas e de audiência de Comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição, inclusão em segunda prioridade, na ordem do dia.

Art. 147. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 148. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de



requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizarem no intercurso daquele;

III - O veto quando escoado 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

IV - SUPRIMIDO. (NR- Resolução 295/2012)

Art. 149. As proposições em regime de urgência especial e simples, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenha, sido dispensáveis, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 150. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

Art. 151. O prazo máximo de tramitação de qualquer proposição será de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual a proposição será obrigatoriamente incluída na ordem do dia da sessão seguinte.

Parágrafo Único - A proposição não estando formalizada, o será, devidamente, na sessão que por força deste artigo estiver incluída na ordem do dia.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I - DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 152. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso ao público em geral.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.



§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte de recinto reservada ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ao que se passa em Plenário;
- V - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 153. As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas-feiras, sendo permitida tolerância de até 15 minutos (quinze minutos) para o início dos trabalhos.

(NR- Resolução 306/2015)

Parágrafo único. O horário da sessão ordinária será determinado através de Portaria, após deliberação pelos vereadores. **(AC- Resolução 306/2015)**

Art. 154. Quando o dia das sessões ordinárias coincidir com um feriado, estas se realizarão no primeiro dia útil subsequente.

Art. 155. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

Parágrafo único - Somente realizar-se-ão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do artigo 159 deste Regimento

Art. 156. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 157. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas



dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 158. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutra local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo Único - Não se considera como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 159. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou Comissão Representativa, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 160. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão um terço (1/3) dos Vereadores que a compõem, e só poderá deliberar com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos seus membros. **(NR- Resolução 295/2012)**

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 161. Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinado.

Parágrafo único - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

Art. 162. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento da transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.



§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número de vereadores, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 163. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 164. À hora do início dos trabalhos, feito a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão proferindo as seguintes palavras:

“Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nosso trabalhos.”

§ 1º - A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º - Não havendo número legal de pelo menos 1/3 dos seus membros, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar a ata sintética pelo Secretário efetivo ou “ad hoc”, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.
(NR- Resolução 295/2012)

Art. 165. Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura do documento de quaisquer origens.

§ 1º - No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre as matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatório de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 2º - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 1º, automaticamente ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 166. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte mediante pedido verbal para efeito de mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada com a retificação, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito;



aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 167. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I - expedientes oriundos do Prefeito:

II - expedientes oriundos de diversos;

III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 168. Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I - projetos de lei;

II- SUPRIMIDO. **(NR- Resolução 295/2012)**

III - projetos de decretos legislativos;

IV - projetos de resolução

V - requerimentos;

VI - indicações;

VII - pareceres de comissões;

VIII - recursos;

XIX - outras matérias.

§ 1º - Qualquer documento encaminhado ao Poder Legislativo, exceto as proposições legislativas, somente será incluído na reunião ordinária de segunda-feira se tiver sido protocolado até às 14 horas do dia útil imediatamente anterior. **(NR- Resolução 276/2010)**

§ 2º - Todas as proposições legislativas que dependerem, para a sua regular tramitação, de protocolo junto a Secretaria da Câmara, serão inseridas na pauta da reunião ordinária de segunda-feira desde que tenham sido protocolizadas até às 17 horas do penúltimo dia útil que anteceder à reunião, salvo as matérias com pedido de tramitação em regime de urgência especial, as quais poderão ser protocoladas até às 14 horas do dia útil imediatamente anterior à sessão. **(NR- Resolução 276/2010)**

§ 3º - Os projetos e requerimentos receberão a numeração de entrada imediata e serão lidos na ordem numérica de recepção.



§ 4º - Se não houver tempo suficiente para a leitura de todos os requerimentos, o Plenário decidirá sobre a leitura dos faltantes observado o que dispõe este artigo e o artigo 167.

§ 5º - Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas por eles ao Diretor da Secretaria da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, a diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente às Comissões Permanentes.

Art. 169. Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente iniciará, de imediato, o Pequeno e o Grande Expediente, destinados ao pronunciamento dos Vereadores regularmente inscritos junto à Secretaria, mediante requerimento escrito a protocolado até às 13 horas do dia em que a reunião for realizada. **(NR- Resolução 276/2010)**

§ 1º - O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários dos vereadores sobre as matérias encaminhadas ao Poder Legislativo e incluídas na pauta da reunião, não podendo exceder 02 (dois) minutos, caso em que será cassada a palavra do pronunciante pelo Presidente. **(NR- Resolução 276/2010)**

§ 2º - O Grande Expediente tem como finalidade a concessão da palavra aos Vereadores para a explanação sobre qualquer assunto de interesse público, não podendo exceder 08 (oito) minutos, hipótese em que o Presidente deverá, também, cassar a palavra do pronunciante. **(NR- Resolução 276/2010)**

§ 3º - Em casos excepcionais, devidamente autorizados pelo Presidente, poderá o Vereador estender o seu pronunciamento no Grande Expediente, pelo tempo máximo de mais 02 (dois) minutos, desde que não tenha utilizado a palavra no Pequeno Expediente. **(NR- Resolução 276/2010)**

§ 4º - É vedada a interrupção ou concessão de apartes durante o Pequeno Expediente, podendo estes últimos ser autorizados pelos Vereadores pronunciantes no Grande Expediente, hipóteses em que será descontado de seu pronunciamento o tempo de duração do aparte, o qual nunca será superior a 02 (dois) minutos. **(NR- Resolução 276/2010)**

§ 5º - Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição será automaticamente transferida para a sessão seguinte.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na ora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá de novo ser inscrito em último lugar.

Art. 170. Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.



Art. 171. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia, regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 172. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - matérias em regime de urgência especial;
- II - matérias em regime de urgência simples;
- III – SUPRIMIDO. **(NR- Resolução 295/2012)**
- IV - vetos;
- V - matérias em redação final;
- VI- matérias em discussão única;
- VII - matérias em segunda discussão;
- VIII - matérias em primeira discussão;
- XIX - recursos;
- X - demais proposições;

§ 1º - As matérias pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

§ 2º - Somente serão incluídos na ordem do dia, os processados plenamente formalizados;

§ 3º - A formalização de processados com a complementação de assinaturas em parecer, no decorrer da ordem do dia, fica vedada.

§ 4º - Não será admitida a inversão dos trabalhos definida pelos artigos 170, 172 e 173.

Art. 173. O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 174. Finalizada a deliberação das matérias constantes de ordem do dia e após o uso da tribuna livre do cidadão, se houver, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores, pelo tempo máximo de 01 (um) minuto cada um, para a realização de pedidos de seu interesse, obedecendo a ordem de inscrição feita junto aos Secretários. **(NR- Resolução 276/2010)**

Parágrafo único – Após a ordem do dia, o Presidente concederá a palavra para pedidos de



interesse pessoal do vereador, obedecendo a ordem de inscrição feita junto ao Secretário.

Art. 175. Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPITULO III - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 176. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica Municipal, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 2 (dois) dias e afixação de edital na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 177. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no artigo 165 e seus parágrafos.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV - DAS SESSÕES SOLENES

Art. 178. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo pré-determinado para o encerramento da sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e homenageados.

TÍTULO VI



DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I - DAS DISCUSSÕES

Art. 179. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitas à discussão:

- I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 143;
- II - os requerimentos a que se refere o § 2º do artigo 126;
- III - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do artigo 126.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do legislativo;

- II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - de requerimento repetitivo.

Art. 180. A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 181. Terão uma única discussão as seguintes matérias;

- I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência simples;
- II - as que se encontrem em regime de urgência especial;
- III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV – SUPRIMIDO. **(Resolução 295/2012)**
- V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- VI - os requerimentos sujeitos a debates;



Art. 182. Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo 181

Parágrafo Único - Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussões.

Art. 183. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento do Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão, o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e Plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 184. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 185. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas, subemendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los com dispensa do parecer.

Art. 186. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O dispositivo neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 187. O adiamento de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se acha em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

§ 5º - Havendo somente um requerente, o pedido de vistas será concedido pelo prazo



máximo de 5 (cinco) dias corridos.

§ 6º - O pedido de vistas para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário por maioria simples, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

§ 7º - O adiantamento da discussão de qualquer proposição constante da ordem do dia, só poderá correr após a verificação de “quorum” e a abertura da mesa.

§ 8º - O pedido de vista aprovado pelo Plenário implica em retorno compulsório de processado na primeira reunião a seguir.

Art. 188. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II - DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 189. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

II - não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

III - referir-se ou dirigir-se ao outro Vereador pelo tratamento Excelência.

Art. 190. O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente;



Art. 191. O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre;

Art. 192. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para a recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 193. Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate;

Art. 194. Para o aparte ou interrupção de orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;



III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 195. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 3 (três) minutos para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

II - 15 (quinze) minutos para falar no Grande Expediente, para discutir projeto de lei, Proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membros de Mesa.

Parágrafo Único - Será permitida a cessão de tempo de um para o outro orador.

CAPÍTULO III - DAS DELIBERAÇÕES

Art. 196. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso. **(NR- Resolução 295/2012)**

§ 1º - SUPRIMIDO. (Resolução 295/2012)

Parágrafo único - Para efeito "quorum" computar-se-á presença de Vereador impedido de votar.

Art. 197. A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 198. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto no caso de votação da concessão de título de cidadão honorário e da Medalha de Honra ao Mérito "Dr. Carlos Roberto de Almeida. **(Resolução 295/2012)**

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 199. Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou



se levantem ou por processo eletrônico.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votação através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 200. O processo simbólico será regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação;

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, de ofício, repetirá a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 201. A votação será nominal nos seguintes casos:

I – eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;

II - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

III - julgamento das contas do Município;

IV - perda de mandato de Vereador;

V - apreciação de veto de medida provisória;

VI - requerimento de urgência especial;

VII - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso IV, o processo de votação será indicado no artigo 21, § 4º. **(NR- Resolução 295/2012)**

Art. 202. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 203. Antes de iniciar-se a votação será assegurado a cada Vereador falar apenas quanto ao mérito da matéria para propor aos seus co-participantes sua opinião.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 204. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente



determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, suas diretrizes orçamentárias, de plano plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revela impraticável.

Art. 205. Terão preferência para votação as emendas supressivas, e as emendas e os substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independente de discussão.

Art. 206. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 207. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 208. Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 209. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 210. Concluída a votação do projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 211...A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão para nova redação final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à



Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 212. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa do Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO IV - DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 213. O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a parte da sessão "Tribuna Livre" para falar sobre qualquer assunto, desde que apresente requerimento na Secretaria da Câmara e que o resumo seja aprovado pelo Plenário por maioria simples.

§ 1º - Ao apresentar o requerimento na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados no requerimento.

§ 2º - Aprovado o requerimento, o Presidente marcará o dia para o requerente usar da palavra na "Tribuna Livre", obedecendo aos prazos regimentais, conforme artigo 215 deste regimento.

§ 3º - Não serão permitidos apartes.

Art. 214. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer o uso da palavra em cada sessão.

Art. 215. Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar da Tribuna da Câmara nos termos deste Regimento, por período maior do que 15 (quinze) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a palavra que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 216. O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

TÍTULO VII



DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE

CAPÍTULO I - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I – Do orçamento

Art. 217. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente colocará cópias à disposição dos vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer. **(NR- Resolução 295/2012)**

Parágrafo Único - No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do artigo 131.

Art. 218. A Comissão de Finanças, Justiça e Legislação pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 219. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regulamentar, conforme dispõe o artigo 180 sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação e aos autores de emendas no uso da palavra.

Art. 220. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo dispensada a fase de redação final.

Art. 221. Aplicam-se as normas desta seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

Seção II – Das codificações

Art. 222. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 223. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.



§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer, ou na falta deste, observado o disposto nos artigos 76 e 77, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próximo possível.

Art. 224. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no artigo 183.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais de 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Seção I – Do julgamento das contas

Art. 225. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Justiça e Legislação receberá pedidos escritos de vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistoria externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 226. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Justiça e Legislação sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.



Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 227. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 228. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

Seção II – Do processo de perda do mandato

Art. 229. A Câmara processará o Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive “quorum”, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 230. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões secretas para esse efeito convocadas.

Art. 231...Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Seção III – Da convocação do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais

Art. 232. A Câmara poderá convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 233. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 234. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 235. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao convocado, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos



oradores inscritos para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O convocado poderá incumbir a assessores, que o acompanhem na sessão, de responder às indagações.

§ 2º - O convocado ou assessor não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 236. Quando nada mais houver a indagar ou responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao convocado, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 237. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações, observado o prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Art. 238. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação de mandato do infrator.

Seção IV – Do processo destituidório

Art. 239. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as



testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) dos votos dos Vereadores pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I - DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 240. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 241. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo único - Em caso de conflito de normas entre a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, prevalecerá o que for estatuído na Lei Orgânica Municipal. **(Resolução 295/2012)**

Art. 242. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem se formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 243. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§1º- O recurso será encaminhado à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, para parecer.

§2º- O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a



deliberação como promulgado.

Art. 244. Os precedentes a que se referem os artigos, 240, 241 e 243, § 2º, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II - DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 245. A Secretaria da Câmara fará a remessa de cópia deste Regimento Interno às Bibliotecas Municipais, ao Prefeito Municipal, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 246. Ao fim de cada ano Legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 247. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II - da Mesa;
- III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 248. Os serviços administrativos da Câmara Municipal são de incumbência de sua Secretaria e serão regidos por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Parágrafo Único - No que couber tais serviços serão acompanhados pelo 2º Secretário, conforme dispõe este Regimento.

Art. 249. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 250. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as



certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento à requisições judiciais, independente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 251. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

I - livro de atas das sessões;

II - livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III - livro de registro de leis;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções;

VI - livro de atos da Mesa e atos da Presidência;

VII - livro de termos de posse de servidores;

VIII - livro de termos de contratos;

IX - livro de precedentes regimentais;

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

§3º - Os livros de registros mencionados neste artigo, poderão ser constituídos de folhas avulsas datilografadas e/ou digitalizadas por processo de informática, acondicionadas em pastas-arquivo, devidamente enumeradas. (**AC- Resolução 304/2014**)

Art. 252. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolos identificativos, conforme ato da Presidência.

Art. 253. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 254. A motivação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 255. As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.



Art. 256. A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 257. No período de 15 (quinze) de abril a 13 (treze) de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 258. As publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 259. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a Legislação Federal.

Art. 260. Não haverá expediente Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 261. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 262. À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 263. Os órgãos de imprensa, rádio e televisão poderão credenciar seus profissionais, perante a Presidência da Câmara Municipal, para exercício de atividades jornalísticas, de divulgação e informação, pertinentes à Casa e a seus membros.

Parágrafo único – Somente terão acesso às dependências privativas da Câmara Municipal os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, saldo as exceções previstas no Regimento Interno.

Art. 264. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Machado, __ de _____ 2014.



MANSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ 10.468.136/0001-84

Célio Candido Alves
Presidente

David Caixeta Bornelli
1º Vice-Presidente

Fabiano Antonio Sarzeda
1º Secretário

Alvina Ferreira
2º Vice-Presidente

Paulo Marcelo Nicodemo
2º Secretário